



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA Nº 1- CCJ**  
(Ao Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2007)

Dê-se ao § 2º do art. 944 da Lei nº 10.406, de 2002, acrescido pelo art. 1º do PLS nº 413, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 944. ....

§1º .....

§ 2º A indenização **por danos morais** atenderá as funções compensatória, **educativa** e punitiva.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Muito oportunamente é apresentado à análise desta Casa o PLS 413, de 2007, de autoria do ilustre senador Renato Casagrande, que tem por escopo instrumentalizar materialmente o julgador de elementos normativos que lhe permitam embasar e mensurar mais adequadamente a extensão dos danos causados no âmbito de aplicação do Direito Civil, mas, especialmente, também nas relações de consumo.

A jurisprudência há muito vem se consolidando no sentido de atribuir conteúdos explícitos à natureza da indenização que se arbitra litigiosamente, como bem justificou o autor da proposta. Nas relações de consumo, com ainda maior evidência diante de incontáveis abusos por parte de algumas empresas, especialmente as litigantes habituais, a magistratura nacional busca suprir o vácuo normativo, encontrando na legislação civil e consumerista o elemento subjetivo necessário para embasar a condenação por danos morais e materiais, atribuindo-lhe natureza que,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

muito embora não sejam previstas explicitamente na lei, decorrem de análise sistêmica da Constituição e de outras normas positivadas, além de construção doutrinária e jurisprudencial.

A proposta que ora se encontra em análise nesta Comissão, no entanto, carece de pequenos reparos que visem assegurar sua juridicidade e permitir uma melhor aplicação normativa.

O primeiro deles refere-se à natureza dos danos indenizáveis, quando em conjugação com as novas funções do elemento indenizatório. Como proposta, a modificação atingirá o gênero “dano”, o que inclui as espécies “dano moral” e “dano material”. Entendemos que, tratando-se de danos materiais, a indenização deverá obedecer unicamente a sua extensão, ou seja, deverão ser estritamente observados os elementos comprovados nos autos, de forma que o resarcimento atingirá o montante correspondente ao total do prejuízo causado, salvo no caso da excessiva desproporcionalidade de que trata o atual parágrafo único do art. 944 do NCC. Por isso, cremos que as funções que se pretende atribuir através do PLS somente poderiam ser consideradas no dano de natureza moral, onde a sua definição pressupõe aspectos subjetivos. Nesse sentido, o próprio autor cita doutrina, além do que se observa em ampla jurisprudência.

Por fim, vemos também necessidade de substituir a função preventiva, como apresentado, pela função educativa, por entendermos que esta melhor se coaduna com a intenção da proposta, pois, além de já carregar um conteúdo de prevenção, apresenta-se com o único objetivo de coibir a reincidência do causador do dano através de sua reeducação por medidas judiciais coercitivas.

Por isso, propomos essas singelas adequações ao PLS, ao tempo em que parabenizamos o autor da proposta pela importante iniciativa.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA